



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 1.260-A, DE 2013**

**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Susta a Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: Dep. FRANCISCO TENÓRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, localizada nos municípios de Cacique Doble e Sananduva, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de abril de 2011, foi publicada a Portaria nº 498, de 25 de abril do mesmo ano, de lavra do Ministro da Justiça, declarando como indígena a terra objeto do Processo Administrativo FUNAI/08620.001643/2006, estabelecendo os marcos geográficos para a efetivação da futura demarcação.

*In casu*, ressalte-se que é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que não restou comprovada, nos autos do processo administrativo, a ocupação da área em Estudo Passo Grande do Rio Forquilha à data de 5 de outubro de 1988.

A solicitação de identificação e demarcação da área Passo Grande do Rio Forquilha se deu através de uma disputa de lideranças pelo posto de cacique da aldeia Ligeiro, no município de Charrua, sendo que o líder perdedor organizou seu grupo e se instalou no município de Sananduva, conflito narrado na época pelo jornal Zero Hora, onde foram divulgados os nomes dos participantes, um deles o mesmo que reivindicou a presente demarcação.

Entre as várias controvérsias sobre o caso existentes, esta a que o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário financiava agricultores para aquisição de terras no local através do programa de Crédito Fundiário, antigo Banco

da Terra, reconhecendo-as como legais, posteriormente desapropriava os produtores para o assentamento de índios.

Atualmente, existem inúmeros relatos de áreas ocupadas por índios Kaingang que estão sendo objeto de arrendamentos por pessoas não indígenas, sendo ocultado através de contratos de prestação de serviços, com consequente enriquecimento do cacique.

Incongruente, ainda, o Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, em virtude de ser o mesmo eivado de vícios de parcialidade e irregularidades. Laudos dúbios que se sobreponem a escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos acima narrados e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos da Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013

**Deputado Luis Carlos Heinze**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTARIA FUNAI Nº 498, DE 25 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante daproposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando adefinição de limites da Terra Indígena PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA,constante do processo FUNAI/08620.001643/2006;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de CaciqueDoble e Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul, ficou identificada nos termos do § 1ºdo art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 dedezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígenaKaingang;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 33/PRES, de 13 de agosto de 2008, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2008 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena; resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA com superfície aproximada de 1916ha (mil novecentos e dezesseis hectares) e perímetro também aproximado de 29 km(vinte e nove quilômetros), assim delimitada: partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'06,3"S e 51°48'31,3"WGr, localizado em um travessão, na divisa de um lote, segue por linha seca, confrontando com a referida propriedade, até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'23,6"S e 51°47'24,9"WGr, situado no final da divisa do lote mencionado, que é também divisa de antigoloteamento; daí, segue pela referida divisa, por linha seca, até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'40,4"S e 51°47'08,3"WGr, localizado na faixa de domínio de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada faixa de domínio até o seu cruzamento com o Rio do Índio no ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'36,1"S e 51°47'20,7"WGr; daí, segue pelo citado rio, a jusante, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 27°50'43,3"S e 51°45'50,8"WGr, localizado em sua foz no Rio Forquilha; daí, segue pelo último, a jusante, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 27°50'37,4"S e 51°44'24,0"WGr, localizado na foz de uma sanga sem denominação. LESTE: do ponto antes descrito, segue pela referida sanga a montante, até o ponto P-07 de coordenadas geográficas

aproximadas 27°50'43,3"S e 51°44'26,6"WGr; daí, segue por linha reta até o ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'17,1"S e 51°44'15,6"WGr, situado nas divisas dos lotes 10, 11, 17 e 18; daí, segue por linha reta até o ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'17,9"S e 51°44'10,1"WGr, situado nas divisas dos lotes 11 e 18; daí, segue por linha reta até o ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'17,1"S e 51°44'00,2"WGr, situado nas divisas dos lotes 12 e 19; daí, segue por linha reta até o ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'35,9"S e 51°44'02,8"WGr, situado nas divisas dos lotes existentes; daí, segue por linha reta até o ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'36,5"S e 51°43'56,0"WGr; daí, segue por linha reta, por uma cerca existente até o seu final, próximo a uma sanga sem denominação, onde se situa o ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'51,5"S e 51°43'58,3"WGr; daí, segue por linha reta até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'11,6"S e 51°44'08,7"WGr. SUL: do ponto antes descrito, segue por linha reta até o início de uma cerca de divisa, onde se situa o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'13,1"S e 51°44'32,1"WGr; daí, segue pela referida cerca até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'10,8"S e 51°44'46,9"WGr, localizado no final da cerca, próximo ao Rio Três Paus; daí, segue pelo referido rio, a jusante, até sua confluência com o Rio Forquilha, no ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'19,2"S 51°44'53,2"WGr; daí, segue pelo último, a jusante, até a confluência do Rio Bonito, pela margem esquerda, onde se localiza o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 27°51'40,3"S e 51°45'20,9"WGr; daí, segue pelo último, a montante até encontrar a confluência, pela margem esquerda, do Rio Herval, no ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas

27°52'52,2"S e 51°46'34,7"Wgr; daí, segue pelo último, a montante até a confluência de uma sanga semdenominação, pela margem esquerda, onde se localiza o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 27°53'31,5"S e 51°48'08,9"Wgr; daí, segue a montante pelareferida sanga, até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 27°53'28,0"S e 51°48'41,9"Wgr., situado no início de uma linha reta, divisa de lotes. OESTE: do ponto antes descrito, segue por linha reta, até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 27°52'39,5"S e 51°48'45,2"Wgr., localizado em uma cerca de divisa do Sr Orestes Fredebom e Oliveto, que corta referidas divisas na diagonal; daí, segue por linhareta, acompanhando uma cerca de divisa, até encontrar o ponto P-01, inicial desta

descrição perimétrica. OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração destemorial: SG.22-Y-D-V/3 (MI-2903/3) e SG.22-Y-D-V/4 (MI-2903/4) - Escala 1:50.000 - DSG - 1979. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descriptivosão referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69. 3 - A Ilha Taraíra ou Negro faz parteintegrante dos limites da terra indígena Passo Grande do Rio Forquilha.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena oradeclarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art.19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de decreto legislativo sobre a sustação da Portaria nº. 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a terra indígena Passo Grande do Rio Forquilha, localizada nos municípios de Cacique Doble e Sananduva, no Estado do Rio Grande do Sul.

Esclarece o autor do projeto que a portaria supramencionada foi objeto do processo administrativo FUNAI/08620.00.1643/2006, que estabeleceu os marcos geográficos para a efetivação da futura demarcação.

Aduz a mesma autoridade parlamentar, que no caso em questão, ocorreu flagrante inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, pois não restou comprovado nos autos do processo administrativo a ocupação da área em estudo (Passo Grande do Rio Forquilha) à data de 05 de outubro de 1988.

Narra o nobre autor, que a identificação e demarcação da área Passo Grande do Rio Forquilha ocorreu através de uma disputa de lideranças pelo posto

de cacique da aldeia indígena “Ligeiro”, no município de Churrua, tendo o líder perdedor se instalado com o seu grupo no município de Sananduva.

Afirmado ainda na sua justificação a existência de várias controvérsias sobre o caso em tela, sendo uma delas que o Ministro de Desenvolvimento Agrário financiava agricultores para aquisição de terras no local através do programa de crédito fundiário, antigo Banco da Terra, reconhecendo-as como legais, e posteriormente, desapropriava os produtores para o assentamento de índios, além de que, atualmente relatam-se que as áreas ocupadas por índios kaingang estão sendo objeto de arrendamentos por pessoas não indígenas.

Concluindo as suas razões, assegura a inconveniência do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, por ser eivado de vícios de parcialidade e irregularidades, afora os laudos dúbios que se sobrepõem a escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século, bem como, a insegurança jurídica provocada pelos fatos narrados, requerendo assim, a sustação da portaria ministerial acima referenciada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A questão indígena no Brasil é muito polêmica, e de grande complexidade, centrada com maior rigor na ação demarcatória das terras indígenas, portanto, necessitando de uma análise rigorosa dos critérios a serem adotados para sua efetivação, de modo que não traga prejuízos aos brasileiros de modo geral, índios ou não índios, ainda mais se considerarmos a grande miscigenação deste país.

De início, vale observar o art. 231 da Constituição Federal, que se encaixa legitimamente no presente caso:

*“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”*

Encontra-se devidamente configurado no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, a definição das terras indígenas passíveis de demarcação, nos seguintes termos:

*“Art. 231 .....*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e*

*cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”*

Consequentemente, podemos asseverar que as terras não ocupadas por indígenas, passam a representar áreas de livre ocupação pela União e pelos cidadãos comuns não indígenas, independentemente de terem sido ocupadas pelos índios em passado remoto, fato consagrado pelo STF, na Súmula nº 650, a seguir:

*“Os incisos I e IX do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” (Diário da Justiça da União de 09 de outubro de 2003, p.3)*

Desta forma, não restam dúvidas quanto à garantia constitucional aos indígenas da posse das terras que tradicionalmente ocupam, mas não lhes garantem a posse das terras que já ocuparam no passado.

Afirma o autor do presente projeto de decreto legislativo na sua justificação, que o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário financiava agricultores para aquisição de terras no local (Passo Grande do Rio Forquilha) através de programas de crédito fundiário, antigo Banco da Terra, reconhecendo-as como legais, além da existência de escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século.

Por outro lado, assiste razão ao autor do projeto, em virtude do não cumprimento das reservas legais, quanto ao marco temporal constitucional, fator necessário para determinar a ocupação tradicional, à data de 05 de outubro de 1988, promulgação da Carta Magna, data esta, também considerada pelo Supremo Tribunal Federal como referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine, ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, é o chamado marco da tradicionalidade da ocupação. (Acórdão nº 3.388 do STF).

Outro fator que chama atenção é a afirmação do autor do projeto de decreto legislativo, de que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, (Passo Grande do Rio Forquilha) sob a responsabilidade da FUNAI, apresenta vícios de parcialidade e irregularidades e, Laudos dúbios que se sobrepõem a escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século.

No mesmo raciocínio, o Relatório supramencionado deu ênfase ao Processo-FUNAI/08620.001643/2006, este que sem nenhuma dúvida, ofertou suporte para a efetivação da Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha.

Segundo consta no presente projeto, o Decreto nº 1.775, de 08 de

janeiro de 1996, que trata do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, não fora observado legalmente pela FUNAI, prejudicando inúmeros produtores e suas respectivas famílias.

Neste diapasão, surge o remédio legal, ou seja, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”, no propósito de sanar as irregularidades citadas na presente proposição e restabelecer o estado de direito democrático.

Por tudo quanto foi exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.260, de 2013.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.260/2013, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Tenório.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Afonso Hamm, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado GIACOBO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**